



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

Rua Ernesto Alves, 945, 7º andar - Bairro: Centro - CEP: 96810144 - Fone: (51) 3098-5791 - Balcão Virtual WhatsApp
51 98046-3606 - Email: frsantercruz3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002532-55.2019.8.21.0026/RS

AUTOR: SOCIEDADE DE RADIODIFUSAO FORTALEZA LTDA

AUTOR: RADIO UMBU FM LIMITADA

AUTOR: NJS TELECOM LTDA

AUTOR: IPE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOR: GAZETA DO SUL S A

AUTOR: GAZETA COMUNICACOES LTDA

AUTOR: EDITORA GAZETA SANTA CRUZ LTDA.

AUTOR: JOP COMUNICACAO VIRTUAL LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Consoante decisão do evento 906, DESPADEC1, manifestaram-se o Administrador Judicial (evento 915, PET1) e o Ministério Público (evento 919, PROMOÇÃO1).

O Administrador Judicial ponderou que a reforma da Lei nº 11.101/05, operada pela Lei nº 14.112/2020, veio apresentar um novo regramento, balizando a lei anterior com objetivo de, no caso presente, impor determinados limites às diversas e destoantes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais quanto aos alargados prazos que vinham sendo concedidos.

Contudo, também do entendimento que, neste ponto, os casos devem ser analisados isoladamente, levando-se em consideração os princípios que regem a Lei nº 11.101/05 e a vontade dos credores reunidos em assembleia.

Que, de fato, a Assembleia de Credores das recuperandas já foi instalada e por duas ocasiões foi ela suspensa. De forma que, novo pedido de suspensão, ainda que de quinze dias, estaria ultrapassando o prazo limite instituído pelo § 9º do art. 56 da Lei nº 11.101/05.

Assevera que, na qualidade de administradora judicial, não há autonomia para ultrapassar este prazo legal, mantendo-se a assembleia instalada por período superior a 90 dias. Igualmente se entende que a própria assembleia, não representativa de cem por cento dos credores, não teria poderes para nova suspensão que ultrapassasse o período limitador legal; que necessária a outorga judiciária para que o pedido das recuperandas possa ser levado à votação.

Informa que, pelo princípio da celeridade e economicidade, acaso seja deferido o pleito das recuperandas, a AJ já analisou a disponibilidade de sua equipe e do auditório para a hipótese de nova prorrogação e, a data mais próxima que atenda ao pleito, seria o dia

5002532-55.2019.8.21.0026

10050123797.V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul

11/12/2023

Por fim, reforça que não se opõe a colocar em votação da Assembleia Geral novo pedido de suspensão conforme requerido pelas recuperandas, com a observação de que não será este por quinze dias, mas até o dia 11/12/2023, totalizando 19 dias.

O Ministério, no evento 919, PROMOÇÃO1, opinou pelo indeferimento do pedido.

Vejamos.

Cristalino que o princípio basilar da recuperação judicial é o soerguimento da empresa, bem como a manutenção de toda gama de interesses que a circundam, como a repercussão na sociedade em que inserida, a cadeia de interesses advindos da trabalhadores e seus empregos, o interesse público advindo dos créditos da Fazenda Pública, dentre outros.

De outra banda, por certo, o interesse dos credores não pode ser diminuído.

Contudo, há de se sopesar os interesses em jogo, prevalecendo os que beneficiarem o maior número de envolvidos.

De outro vértice, não se pode olvidar as determinações legais impostas.

Porém, considerando que a Assembleia Geral de Credores já foi suspensa em duas oportunidades, em razão das tentativas de acordo que se desenrolam paralelamente ao plano de recuperação, salutar que seja oportunizada uma última tentativa de aprovação do plano de recuperação, com efetivo soerguimento e prosseguimento das atividades da empresa, já que sua desaprovação poderá acarretar o decreto falencial e inúmeros prejuízos deste advindos a todos os interessados.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o pedido das no evento 904, PET1, e suspendo a Assembleia Geral de Credores, a qual fica aprazada para o dia **11/12/2023**, cabendo ao Administrador Judicial os trâmites legais para ciência e realização da AGC.

Determino seja o Administrador Judicial intimado desta decisão, por meio de e-mail e contato telefônico, com urgência.

Intimação eletrônica.

Dil.

Documento assinado eletronicamente por **LETICIA BERNARDES DA SILVA, Juíza de Direito**, em 20/11/2023, às 13:36:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10050123797v10** e o código CRC **45813070**.

5002532-55.2019.8.21.0026

10050123797.V10